

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 5022935-25.2021.8.21.0010

Recuperandas: **JJB - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA, BUSSOLOTTO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI e ESQUADRO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI**

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

Apresenta-se o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a Recuperação Judicial, pelas sociedades Recuperandas **JJB INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 03.597.126/0001-83, com sede na Estrada Municipal Giovani Batista Echer, nº 5650, São João da 4ª Léguas, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95.090-970, **BUSSOLOTTO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 21.073.339/0001-98, com sede na Estrada Giovani Batista Echer, nº 5650, Pavilhão 3, São João da 4ª Léguas, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95.090-970; e **ESQUADRO ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 00.713.191/0001-39, com sede na Estrada Giovani Batista Echer, nº 5650, Pavilhão 2, São João da 4ª Léguas, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95.090-970.

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	03
1.1.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	03
1.2.	SOBRE AS RECUPERANDAS.....	03
1.3.	DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	04
2.	DOS CREDORES	06
2.1.	DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS.....	06
3.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
3.1.	DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05.....	10
3.2.	DOS REQUISITOS LEGAIS.....	11
3.2.1.	DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 53 DA LEI N. 11.101/2005	11
3.3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	12
3.3.1.	DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO.....	12
3.4.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES.....	15
3.4.1.	QUADRO RESUMO	15
3.4.2.	CLASSE I (CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS).....	15
3.4.2.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE "A"	16
3.4.2.2.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE "B"	17
3.4.2.3.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE "C"	18
3.4.3.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II).....	19
3.4.4.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	20
3.4.4.1.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A"	21
3.4.4.2.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B"	22
3.4.4.3.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C".....	23
3.4.4.4.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "D".....	24
3.4.5.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME/EPP (CLASSE IV)	25
3.4.5.1.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP SUBCLASSE "A"	26
3.4.5.2.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP SUBCLASSE "B"	27
4.	DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	28
5.	DO LAUDO ECONOMICA FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	28
6.	DOS BENS DAS RECUPERANDAS	29
7.	DA OBTENÇÃO DE EMPRESTÉTIMOS.....	30
8.	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	30
8.1.	DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS.....	30
8.2.	DAS GARANTIAS FIDEJUSÓRIAS/ COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE	32
9.	DISPOSIÇÕES GERAIS	33
9.1.	DO MARCO TEMPORAL PARA O COMPUTO DOS PRAZOS.....	33
9.2.	DA DATA DOS PAGAMENTOS	33
9.3.	DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, DOS ENCARGOS FINANCEIROS E DOS VALORES ÍNFIMOS.....	33
9.4.	DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS E DA BASE PARA OS PAGAMENTOS	34
9.5.	DOS DADOS PARA O RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS	34
10.	DISPOSIÇÕES FINAIS	35

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, as empresas **JJB INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA, BUSSOLOTTO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI e ESQUADRO ESQUADRIAS E VIDROS LTDA**, em 13/08/2021, ingressaram com pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, sendo o processo autuado sob o nº 5022935-25.2021.8.21.0010.

Realizada a constatação prévia pelo perito designado, ante ao atendimento de todos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da LRF, em 23/02/2022, foi deferido o processamento da recuperação judicial as empresas.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrar Judicial o escritório Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda, o qual aceitou o encargo, firmando compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida no dia 23/02/2022 (evento 90), tendo sido disponibilizada no DJe no dia 14/03/2022, e publicada no dia 15/03/2022, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo estabelecido do art. 53 da Lei 11.101/05, de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano, no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 13/05/2022.

Assim, em atenção aos requisitos legais, as empresas apresentam, tempestivamente, o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme a seguir estabelecido.

1.2. SOBRE AS RECUPERANDAS

O grupo econômico é formado por três empresas, que atuam no mercado de esquadrias de alumínio e PVC, há mais de 25

anos, tendo como diferencial a qualidade de seus produtos, entregando aos seus clientes um serviço de alto nível de eficiência, qualidade e sofisticação.

No ano de 2014, a construtora Melnick Even promoveu a 16ª Edição do evento Melhores do Ano, e premiou a empresa por se destacar em cumprimento de prazos, segurança, pela qualidade, colaboração, limpeza e organização nos serviços prestados.

A qualidade de seus produtos está diretamente ligada a parceria estabelecida com a empresa alemã VEKA¹, líder mundial na produção de sistemas de perfis em PVC para portas e janelas, que além de fornecer todos os componentes das esquadrias, presta assistência técnica aos compradores e fabricantes, desde a fase de projeto, até a instalação das portas e janelas de PVC.

1.3. DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira na qual as empresas Recuperandas vêm passando, como é natural, resulta de inúmeras causas. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento. Se as empresas vêm, agora, buscar a recuperação judicial, é porque contam com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que as empresas, na sua acepção mais ampla, são viáveis e superarão seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

¹ Empresa líder mundial em produção de sistemas de perfis em pvc.< <http://vekalatinamerica.com/pt-br/home-5/>>

Constatam-se, assim, como principais causas e circunstâncias da crise das sociedades, além daquelas já abordadas, a dificuldades de acesso a novas fontes de financiamento diante do atual endividamento das empresas.

A partir de determinado momento, as empresas Recuperandas, passaram a suprir eventuais necessidades de caixa através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras. Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais diversos veículos de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, aos empresários desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais as empresas já operavam, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos, sobretudo as de baixo custo.

No presente ano, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs as empresas Recuperandas o comprometimento de seus caixas com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior às suas reais capacidades de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.

A situação debilitada em que as empresas se encontram não se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação.

Todavia, ante às dívidas perante instituições financeiras ávidas em receber os valores devidos, não restou alternativa senão buscar a Recuperação Judicial da empresa.

Ingressando com a medida tendo confiança no potencial de seus produtos, na possível recuperação da economia e na renegociação da dívida mediante apresentação do presente Plano de Recuperação.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LFR), bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, conforme exposto no presente plano em tópicos específicos, e de outros créditos que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LFR, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os

credores serão divididos em 04 (quatro) das classes especificadas nos incisos do art. 41 da LFR, atentando-se, em especial, ao que determina o art. 45 da LFR, para fins de aprovação da proposta, sendo que em cada uma delas haverá subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Esta classificação, constante nos artigos 26 e 41 da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o Plano de Pagamentos ora formulado, **de acordo com as características intrínsecas aos créditos abarcados pela presente Recuperação Judicial.**

É fundamental destacar que este procedimento, de modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*², o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado e

² Par Conditio Creditorum é um dos princípios norteadores dos processos recuperacionais, e preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonômica (tratamento igualitário aos credores)

estranque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a Recuperação Judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado n. 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios.

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do AI n. 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 04 (quatro) categorias distintas, com suas subdivisões a saber:

- **CLASSE I: Créditos Trabalhistas ou decorrentes de Acidente de Trabalho**
 - Subclasse A, até R\$ 50 mil;
 - Subclasse B, até R\$ 100 mil;
 - Subclasse C, superiores a R\$ 100 mil;

- **CLASSE II: Créditos com Garantia Real**

- **CLASSE III: Créditos Quirografários**
 - Subclasse A, até R\$ 5 mil;
 - Subclasse B, até R\$ 30 mil;

- Subclasse C, até R\$ 100 mil;
- Subclasse D, superiores a R\$ 100 mil.

- **CLASSE IV: Créditos Quirografários (ME/EPP)**
 - Subclasse A, até R\$ 10 mil;
 - Subclasse B, superiores a R\$ 10 mil.

Destaca-se que o Plano prioriza a viabilidade de pagamento da maioria dos credores no prazo mais exíguo o possível, dentro das condições financeiras da Recuperanda, após a aprovação deste, o que demonstra a boa-fé na busca do adimplemento e cumprimento do plano proposto.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de Recuperação Judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um **plano superior e principiológico** aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Esse conceito norteador e parametrizador está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios das empresas enquanto unidades produtivas, mantendo assim a capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e vii) o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS

3.2.1 DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, contendo descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem aplicados, sua viabilidade econômica e acostar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Dessa forma, note-se que o presente Plano preenche todos os requisitos legais exigidos.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

O passivo concursal da empresa Recuperanda atualmente importa na monta de R\$ 5.035.378,80 (cinco milhões, trinta e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Note-se que o passivo das empresas está concentrado, principalmente, nas Classe I e III, sendo majoritariamente proveniente de reclamações trabalhistas e dívidas bancárias:

TOTAL CLASSE I	R\$ 3.213.442,33
TOTAL CLASSE II	-
TOTAL CLASSE III	R\$ 1.773.900,35
TOTAL CLASSE IV	R\$ 48.036,12

Não menos importante, chama-se a atenção para o aumento significativo do passivo arrolado na Classe I, proveniente de dívidas trabalhistas e equiparadas.

A crise decorre também do estrondoso aumento dos preços de matérias-primas utilizadas pelo setor moveleiro devido à escassez, o que acabou por ocasionar a desorganização da cadeia produtiva.

Não se pode deixar de mencionar que a pandemia ocasionada pela disseminação do covid-19 acabou por influenciar na saúde econômico-financeira das empresas, ensejando diversas medidas sanitárias adotadas pelo poder público para o seu combate, o que ocasionou a suspensão da atividade empresária e conseqüentemente a brusca queda no faturamento.

Embora a pandemia do covid-19 tenha se alastrado em meados de março/2021 no território nacional, já em dezembro de 2019, com a retração do mercado no cenário internacional, as empresas sentiram a necessidade de demitir diversos funcionários do seu quadro. Inobstante a isso, durante a pandemia, a empresa recebeu diversos pedidos de rescisão indireta.

É justamente em razão disso que decorre a necessidade de reestruturação do passivo, com o alongamento dos prazos de pagamento e a concessão de deságios.

O artigo 50 da Lei 11.101/2005, apresenta um **rol exemplificativo**, constitui como meios de Recuperação Judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III alteração do controle societário;

- IV substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI aumento de capital social;
- VII trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X constituição de sociedade de credores;
- XI venda parcial dos bens;
- XII equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII usufruto da empresa;
- XIV administração compartilhada;
- XV emissão de valores mobiliários;
- XVI constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

A Lei de Recuperação de Empresas relaciona diversas formas pelas quais a recuperação judicial de uma empresa poderá se dar, contudo, consoante já mencionado, **tal rol não é exaustivo, tampouco taxativo**, como não poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam o processo de soerguimento.

A efetiva recuperação de uma empresa envolve uma série de providências tendentes a (re)organização da sociedade, entretanto,

por todo o relatado quanto aos fatores que levaram a empresa a situação de crise, o soerguimento da empresa passa, necessariamente pelo alongamento dos prazos de pagamento e a concessão de deságios às dívidas.

3.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES

3.4.1. QUADRO RESUMO

CLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	JUROS	CORREÇÃO
I	Créditos Trabalhistas Subclasse A (até 50.000,00 mil reais)	0	95%	12 meses	3% a.a	TR
	Créditos Trabalhistas Subclasse B (de R\$ 50.000,01 até 100.000,00 mil reais)	12 meses	95%	12 meses	3% a.a	TR
	Créditos Trabalhistas Subclasse C (acima de 100 mil reais)	24 meses	95%	24 meses	3% a.a	TR
II	Créditos com Garantia Real	36 meses	75%	60 meses	3% a.a	TR
III	Créditos Quirografários Subclasse A (até 5.000,00 mil reais)	48 meses	50%	36 meses	3% a.a	TR
	Créditos Quirografários Subclasse B (de R\$ 5.000,01 até 30 mil)	48 meses	50%	48 meses	3% a.a	TR
	Créditos Quirografários Subclasse C (de R\$ 30.000,01 até 100 mil reais)	48 meses	50%	36 meses	3% a.a	TR
	Créditos Quirografários Subclasse D (acima 100 mil reais)	60 meses	95%	60 meses	3% a.a	TR
IV	ME/EPP Subclasse A (até 10.000,00 mil reais)	60 meses	50%	36 meses	3% a.a	TR
	ME/EPP Subclasse B (acima de 10.000,00 mil reais)	60 meses	60%	36 meses	3% a.a	TR

3.4.2. CLASSE I (CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS)

Os créditos arrolados na Classe I, provenientes de relações trabalhistas ou equiparadas, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “Trabalhista”.

As subclasses são as seguintes:

- a) Subclasse “A”, com créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) Subclasse “B”, com créditos de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até 100.000,00 (cem mil reais);
- c) Subclasse “C”, com créditos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para as Subclasses Trabalhistas “A”, “B” e “C”, se dará da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

Para os créditos ilíquidos, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para as Subclasses “A”, “B” e “C”, será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial.

3.4.2.1 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE “A”

Os credores trabalhistas enquadrados na Subclasse “A”, com créditos até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: sem carência.
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir do término do período de carência;

- c) Deságio: 95%
- d) Correção: Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.2.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE “B”

Os credores trabalhistas enquadrados na Subclasse “B”, com créditos de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 12 meses;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 95%

- d) Correção: Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.2.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SUBCLASSE “C”

Os credores trabalhistas enquadrados na Subclasse “C”, com créditos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 24 meses;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 95%
- d) Correção: Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que

homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores titulares de créditos com garantia real, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 36 meses;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 60 (sessenta) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 75%
- d) Correção: Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou,

para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os créditos arrolados na Classe III, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 04 (quatro) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “Trabalhista”.

As subclasses são as seguintes:

a) Subclasse “A”, com créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) Subclasse “B”, com créditos de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até 30.000,00 (trinta mil reais);

- c) Subclasse “C”, com créditos de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- d) Subclasse “D”, com créditos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos Líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para as Subclasses “A”, “B”, “C” e “D”, se dará da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

Para os créditos ilíquidos, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para as Subclasses “A”, “B”, “C” e “D”, será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declarará-los habilitados na Recuperação Judicial.

3.4.4.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A”

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “A”, com créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 48 meses;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 50%

- d) Correção: Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B”

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “B”, com créditos de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 48 meses;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 50%
- d) Correção: Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que

homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.4.3. DOS PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “C”

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “C”, com créditos de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 48 meses;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 50%
- d) Correção: Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o

crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.4.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “D”

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “D”, com créditos acima de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 60 meses;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 50%
- d) Correção: Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.5. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV)

Os créditos arrolados na Classe IV, enquadrados como ME ou EPP, serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “ME/EPP”.

As subclasses são as seguintes:

- a) Subclasse “A”, com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) Subclasse “B”, com créditos acima de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais);

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva

subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para as Subclasses “A” e “B”, se dará da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

Para os créditos ilíquidos, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para as Subclasses “A” e “B”, será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial.

3.4.5.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP SUBCLASSE “A”

Os credores ME/EPP enquadrados na Subclasse “A”, com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 60 meses;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 50%
- d) Correção: Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como

termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.5.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES ME/EPP SUBCLASSE “B”

Os credores ME/EPP enquadrados na Subclasse “B”, com créditos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 60 meses;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 60%
- d) Correção: Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 3% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; e,

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

Contudo, praticamente toda a geração de caixa das empresas ao longo dos anos será utilizada para cobrir o caixa negativo gerado no período pré e pós Recuperação Judicial. Assim, após satisfeita está necessária de cobertura de caixa, a geração será destinada integralmente a liquidação dos credores.

Conforme se demonstra na planilha "DRE projetada e fluxo de caixa projetado", em anexo, se observa que a única alternativa para saldar os credores é a aprovação do Plano em tela, pois se depreende que sem a aplicação dos efeitos da Recuperação Judicial, as empresas seguirão com o caixa negativo. Contudo, sendo o Plano aprovado, em algum tempo as Recuperandas voltarão a ter saldo em caixa e poderá seguir sua vida empresária normalmente.

5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem anexos.

Nessa esteira, os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também é a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das Recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca todos em melhor situação do que a liquidação das empresas (razoabilidade).

Cumprе salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. DOS BENS DAS RECUPERANDAS

Os bens das sociedades Recuperandas, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do Juízo da Recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da Lei 11.101/2005.

Ainda, as Recuperandas poderão: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrarem em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142 inciso V, da Lei de Recuperação.

Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para compor o capital de giro das Recuperandas.

7. DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

As Recuperandas buscarão a obtenção de novos empréstimos para a recomposição do seu capital de giro, cumprimento das obrigações diárias e investimento na constante modernização da empresa.

Os novos empréstimos concedidos não se sujeitarão ao processo de recuperação judicial e serão perfectibilizados nos termos dispostos no art. 69-A da LRF, podendo, os futuros contratos de financiamento, serem garantidos pelos bens que compõe o ativo não circulante da Recuperanda, a fim de financiar as despesas em razão da reestruturação empresarial com o crivo do juízo recuperacional.

Com a possibilidade de alcançar nova linha de crédito, as empresas vislumbram maior chance de efetivar a reestruturação e acelerar o processo de soerguimento. Tal mecanismo está em consonância a legislação vigente, tendo em vista que no sistema adotado, o empresário permanece na condução da atividade empresarial (*debtor in possession* – DIP), podendo praticar todos os negócios imprescindíveis ao desenvolvimento da empresa, salvo por decisão contrária da Assembleia Geral de Credores e determinação judicial.

8. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

8.1. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional das Sociedades Recuperandas, contemplados no documento anexo ao presente Plano (Laudo de Avaliação), serão diretamente empregados no exercício de suas atividades, ou destinados à alienação para pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações das Recuperandas, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis a consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (Súmula nº 480 do STJ).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional, autorizam, desde já, que as Recuperandas procedam com a alienação de qualquer destes bens (constantes no Laudo de Avaliação), sejam móveis ou imóveis, com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

As Recuperandas consignam que, havendo a necessidade de alienação de bens do ativo da sociedade para fins de obtenção de capital de giro para o fomento da atividade empresária, o produto da venda será destinado ao fomento de capital de giro da sociedade.

De outro lado, caso a alienação de algum bem do ativo das empresas, para fins de reposição de bem igual ou equivalente, com o fim de modernização do parque fabril ou substituição de maquinário, os recursos obtidos com a venda do ativo serão aplicados diretamente na aquisição e reposição de bem equivalente, as Recuperandas ficarão dispensadas de destinar parte do recurso obtido para pagamento dos Credores, em face da aplicação direta na atividade e continuidade empresária. Portanto, as empresas demonstrando que realizaram a venda de bens do ativo da sociedade, para fins de aquisição de outros bens diretamente ligados a manutenção da atividade, estarão dispensadas de destinar parte do recurso ao pagamento dos credores.

8.2. DAS GARANTIAS FIDEJUSÓRIAS/ COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas.

Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumprir salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas.

Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas.

Cumprir salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. DO MARCO TEMPORAL PARA O COMPUTO DOS PRAZOS

Todos os prazos estipulados neste plano serão computados da data em que for proferida a decisão que homologar o plano e conceder a recuperação judicial às empresas.

9.2. DA DATA DOS PAGAMENTOS

As Recuperandas farão o pagamento das parcelas sempre até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

9.3. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, DOS ENCARGOS FINANCEIROS E DOS VALORES ÍNFIMOS

O sistema de amortização a ser utilizado pelas empresas será o SAC (sistema de Amortização Constante).

Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (Taxa Referencial), incidindo sobre o saldo devedor a ser pago e tendo como termo inicial a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Os pagamentos dos créditos dar-se-ão por transferência bancária a qual é tarifada pelas instituições financeiras.

A fim de que os valores gastos com a taxa decorrente das transferências bancárias não se sobreponham aos créditos, fica desde já instituído que a parcela mínima de pagamento será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Caso determinado credor tenha a receber parcela inferior ao valor supramencionado, as Recuperandas acumularão o pagamento

até que este resulte em valor igual ou superior ao mínimo aqui disposto, não importando tal fato no descumprimento do plano.

9.4. DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS E DA BASE PARA OS PAGAMENTOS

Aqueles créditos que, no início dos pagamentos da respectiva classe ou subclasse, porventura ainda não sejam líquidos, certos e exigíveis, terão como termo inicial para a contagem dos prazos o 1º (primeiro) dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os declarar habilitados na recuperação judicial.

A mera apresentação de Certidão de Habilitação de Crédito ou sentença constitutiva do seu direito em demandas ordinárias não obrigará as empresas ao pagamento dos valores, necessitando que os credores busquem através do incidente processual adequado decisão declaratória de habilitação do crédito para sujeitá-lo à recuperação judicial.

Como base para pagamento dos créditos, as Recuperandas utilizarão o quadro geral de credores apresentado pelo administrador judicial (edital de que trata o artigo 7º, §2 da LRFE), excetuando-se aqueles créditos que já possuam decisão transitada em julgado dispendo de forma diversa.

9.5. DOS DADOS PARA O RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS

Os credores deverão informar às Recuperandas, através dos endereços de e-mail joelmar@jcesquadrias.com.br e reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br, até 48 horas antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela que lhes couber:

- i) nome completo e número do CPF/CNPJ;

- ii) cópia de um documento de identidade do credor ou, em sendo pessoa jurídica, cópia do contrato social;
- iii) dados bancários completos (número e nome do banco / número da agência bancária / número da conta corrente); e

Os credores que optem por receber o pagamento em conta de titularidade do seu procurador legal ou pessoa diversa, deverão apresentar, conjuntamente com os dados acima mencionados, procuração atualizada com poderes específicos.

10 DISPOSIÇÕES FINAIS

a) A aprovação deste plano de recuperação judicial implicará na obrigação reciprocamente das Recuperandas, dos credores sujeitos à recuperação e de todos aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e na novação da dívida, conforme preceitua o artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor das empresas Recuperandas;

b) A aprovação do plano de recuperação judicial autorizará a imediata liberação em favor das empresas de todo e qualquer valor depositado ou retido em juízo, e a suspensão dos efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito que decorram de dívidas sujeitas ao processo recuperacional;

c) As empresas serão exclusiva e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do plano e somente poderão ser demandadas em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos; e,

d) As Recuperandas poderão promover alterações societárias e levá-las a registro perante a Junta Comercial Industrial

e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial;

e) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

f) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título das devedoras e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

g) Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Porto Alegre, 06 de maio de 2022.

Adriana Dusik Angelo

OAB/RS 88.210

Thiago Crippa Rey

OAB/RS 60.691

Carolina Rodrigues

OAB/RS 125.515